



PROCESSO	: 9.862-0/2019
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
REPRESENTANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADA	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA
RESPONSÁVEIS	CARLOS CELSO PELEGRINI Procurador Jurídico CRISTINA SOUZA DANTAS Secretária Municipal de Finanças EDERZIO DE JESUS MENDES : Prefeito VALDECIR KEMER Ex-Prefeito INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA Empresa contratada
EQUIPE TÉCNICA	: SAULO PEREIRA DE MIRANDA E SILVA Secretário de Controle Externo de Contratações Públicas IARA BEATRIS VERRUCK Supervisora de Controle Externo JULIANA LEAL DA SILVA Auditora Pública Externa
ADVOGADO	: CARLOS RAIMUNDO ESTEVES OAB-MT 7255
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de Representação de Natureza Interna com pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, em desfavor da Prefeitura Municipal de Jangada, sob a gestão do senhor Ederzio de Jesus Mendes, Prefeito Municipal, em razão de possíveis irregularidades no Contrato 28/2016, firmado com a empresa IBRAMA – Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa, advindo do processo de dispensa de licitação 2/2016, com fulcro no artigo 24, XIII, da Lei 8.666/1993.

O Contrato em análise tem como objeto “a contratação de serviços de assessoria especializada para levantamento de dados, preparação, encaminhamento e acompanhamento de demandas administrativas e/ou judiciais, visando a produção de





receitas extraordinárias e/ou economias orçamentárias, com vertente na recuperação de pagamentos indevidos sobre as parcelas indenizatórias, e as não computáveis para aposentadoria – geração de recursos com compensação previdenciária, redução do INSS sobre a folha de pagamento de recolhimento indevido” (Documento Digital 52577/2019).

O Ministério Público de Contas, ao propor a presente Representação de Natureza Interna (Documento Digital 52576/2019), no uso de suas atribuições legais, requereu a concessão de medida cautelar com a finalidade de suspender os pagamentos decorrentes do Contrato 28/2016, em razão das irregularidades detectadas, as quais seguem, resumidamente:

- a.** enquadramento inadequado à hipótese de dispensa de licitação do artigo 24, XIII da Lei 8.666/1993;
- b.** ausência de comprovação de nexo causal entre as atividades do IBRAMA e o objeto contratado;
- c.** não comprovação nas razões da justificativa quanto ao preço do objeto contratado;
- d.** inidoneidade da empresa contratada;
- e.** o objeto da contratação trata-se de assessoria jurídica para recuperação tributária, o que se configura como atividade ordinária, portanto a ser realizada por servidor aprovado em concurso público;
- f.** a contratação não dispôs sobre o tema afeto às finalidades precípuas das OSCIPs; não foi utilizado o instrumento adequado “Termo de Parceria” e não houve promoção do devido chamamento público e concurso de projetos (Lei 9.790/1999 e Decreto 3.100/1999); e
- g.** indícios de que os pagamentos não estão sendo realizados a título de êxito (20% sobre os créditos recuperados).

Na sequência, nos termos do Julgamento Singular 377/JJM/2019 (Documento Digital 65461/2019), divulgado no Diário Oficial de Contas em 01/04/2019 e publicado em 02/04/2019, edição 1.587, a Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques, relatora à época, manifestou pelo recebimento e processamento da presente Representação de Natureza Interna, com fundamento nos artigos 89, IV, 219, 224, II, “b” e 225, da Resolução Normativa 14/2007-TP.





Na mesma oportunidade determinou, como medida cautelar, a imediata suspensão dos efeitos do Contrato 28/2016 e a notificação do senhor Ederzio de Jesus Mendes, Prefeito Municipal, para cumprimento da liminar deferida, a qual se deu por meio do Ofício 323/2019/GCIIJM (Documento Digital 65514/2019).

Ato contínuo, a medida cautelar foi homologada por unanimidade pelo Tribunal Pleno, por meio do Acórdão 145/2019-TP, consoante Parecer Ministerial 1.510/2019, de lavra do Procurador Gustavo Coelho Deschamps.

Por sua vez, o senhor Ederzio de Jesus Mendes, Prefeito Municipal de Jangada, por meio de seu advogado Carlos Raimundo Esteves (OAB-MT 7.255), apresentou cópia do processo de dispensa de licitação e informou ter dado cumprimento ao teor acautelatório, conforme Portaria 25/2019, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição 3.200 (Documento Digital 129193/2019). Cumpre destacar que a referida manifestação foi juntada aos autos sem a devida procuração “*ad judícia*”.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas elaborou Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital 27006/2020) e apontou duas irregularidades de natureza grave, sendo devidamente classificadas com a indicação dos responsáveis, a seguir transcritas:

1. GB 021. Licitação Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos de dispensas e inexigibilidade de Licitação (arts. 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993) 1.1. Contratação de OSCIP para recuperação de créditos previdenciários por meio de Dispensa de Licitação nº 002/2016 em descumprimento aos requisitos legais (art. 37, XXI da CF/88, art. 24 da Lei 8.66/93 e Lei 9.790/99)	
RESPONSÁVEIS	CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS
VALDECIR KEMER Ex-Prefeito	Autorizar e homologar a contratação da OSCIP-IBRAMA por meio de Dispensa de Licitação, para a execução de serviço de recuperação de créditos previdenciários contrariando os preceitos legais previstos no art. 24 da Lei nº 8.666/93 e contrariando a forma de contratação de uma OSCIP prevista no art. 3º da Lei nº 9.790/99
CARLOS CELSO PELEGRINI Procurador Jurídico	Emitir parecer favorável a contratação de uma OSCIP por meio de Dispensa, contrariando os preceitos legais que regem sobre os requisitos a serem atendidos para contratações por meio de Dispensa de Licitação e para a contratação de uma OSCIP
INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO	Celebrar contrato com o município de Jangada sem apresentar a devida comprovação de que trata o art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93 para a hipótese de Dispensa de





ADMINISTRATIVA – IBRAMA Sob a presidência do Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo	Licitação; exercer atividade com fim lucrativo e fora das finalidades previstas no art. 3º da Lei nº 9.790/99, enquanto qualificada como OSCIP
--	--

2. GB 02. Licitação_Grave. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexigibilidade de Licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/1993)
2.1. Pagamentos no montante de R\$ 360.111,36 a OSCIP-IBRAMA no período de 2017 a 2019, sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrentes do êxito judicial apresentado, em desacordo com cláusula segunda, do pagamento, do Contrato nº 028/2016.

RESPONSÁVEIS	CONDUTA DOS RESPONSÁVEIS
EDERZIO DE JESUS MENDES Prefeito	Autorizar pagamentos de despesas sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrentes do êxito judicial apresentado, em desacordo com o Contrato nº 028/2016
CRISTINA SOUZA DANTAS Secretária Municipal de Finanças	Realizar pagamentos de despesas sem a devida comprovação de efetivo recebimento do valor recuperado ou compensações financeiras decorrentes do êxito judicial apresentado, em desacordo com o Contrato nº 028/2016
INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO À MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – IBRAMA Sob a presidência do Sr. Cláudio Roberto Nunes Golgo	Receber valores referentes a recuperação ou compensações não comprovadas, auferindo lucro indevido enquanto empresa qualificada como OSCIP

É o relatório.

A Representação é o instrumento adequado a desencadear a função fiscalizatória do Tribunal de Contas, objetivando a análise da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento de normas relativas à gestão fiscal.

No entanto, constatada a existência de possível dano ao erário, o processo de fiscalização deverá ser convertido em Tomada de Contas, objetivando a apuração dos fatos, quantificação do dano, identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento aos cofres públicos, nos termos dos artigos 89, inciso III, e 230, do Regimento Interno deste Tribunal, a seguir consignados:





Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: (...)

III. Decidir sobre a instauração de Tomada de Contas em quaisquer de suas modalidades e sobre a conversão de processos de fiscalização em Tomada de Contas.

Art. 230. Os processos de representação poderão ser convertidos em tomada de contas, por determinação do Relator, ou a critério do Tribunal Pleno ou Câmara respectiva, observados o caráter sigiloso e o acesso restrito às partes ou seus procuradores, até deliberação definitiva.

Nesse sentido, conforme exposto no Relatório Técnico Preliminar, a Prefeitura Municipal de Jangada realizou pagamento de R\$ 360.111,36 à OSCIP-IBRAMA, no período de 2017 a 2019, sem a devida comprovação do efetivo recebimento da restituição ou compensação dos valores previdenciários recolhidos, decorrentes de êxito judicial.

Se confirmada a ilegalidade nos pagamentos realizados, o erário municipal de Jangada poderá ter sofrido grave prejuízo.

Assim, a situação em apreço comporta a conversão da presente Representação de Natureza Interna em Tomada de Contas.

Ademais, verifica-se que a Secretaria de Controle Externo atribuiu responsabilidade referente ao pagamento de despesas sem a devida comprovação do serviço prestado somente ao senhor Ederzio de Jesus Mendes, Prefeito Municipal de Jangada, à senhora Cristina Souza Dantas, Secretária Municipal de Finanças, e ao IBRAMA, empresa contratada. Contudo, a inexistência ou deficiência de acompanhamento e fiscalização por representante da Administração especialmente designado para tal fim constitui irregularidade de natureza grave por caracterizar infração à norma legal, conforme anexo da Resolução Normativa 17/2010 – TCE-MT.

Deste modo, sugere-se à equipe técnica que proceda análise pormenorizada acerca da responsabilidade da senhora Bruna Lorraine da Silva, Fiscal do Contrato 28/2016, conforme Portaria 72/2017 (Documento Digital 129193/2019, pág. 88), no que se refere às irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, vez que constam nos autos relatórios de fiscalização em que demonstram que os serviços foram prestados conforme contratado e em boa qualidade (Documento Digital 129193/2019, pág. 101-104).

Diante do exposto, **DETERMINO** a conversão deste processo em **TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**, com a finalidade de promover a regular apuração dos achados detectados, o ressarcimento ao erário dos supostos danos apurados e a identificação dos





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Telefone: (65) 3613-7681 / 2991

e-mail: gab.ronaldoribeiro@tce.mt.gov.br

responsáveis, conforme autoriza os artigos 89, inciso III, e 230 do Regimento Interno deste Tribunal.

DETERMINO, ainda, a expedição de ofício ao senhor **EDERZIO DE JESUS MENDES**, Prefeito Municipal de Jangada, a fim de que proceda a juntada de procuração para regularizar sua representação processual, no **PRAZO DE 05 DIAS**, em consonância com o artigo 104 do Código Processo Civil, c/c o artigo 62 da Lei Complementar Estadual 269/2007, e o artigo 144 da Resolução 14/2007 – TCE-MT. Por oportuno, encaminhe-se cópia do ofício ao endereço eletrônico constante na peça defensiva apresentada pelo causídico subscritor do representante do Poder Executivo Municipal, qual seja, atendimento@beej.com.br, para conhecimento e providências.

Encaminhem-se os autos à Gerência de Protocolo para que proceda alterações no Sistema CONTROL-P, ajustando o campo “procedente” para “Tribunal de Contas do Estado” e os campos “assunto” e “palavra-chave” para “Tomada de Contas Ordinária”, bem como fazendo constar na “descrição”: “Tomada de Contas Ordinária para apurar possíveis irregularidades nos pagamentos realizados ao Instituto Brasileiro de Apoio à Modernização Administrativa, no Contrato 28/2016”.

Após, remetam-se os autos à Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas para analisar eventual responsabilidade da Fiscal do Contrato 28/2016, quanto às irregularidades apontadas, nos termos do artigo 89, inciso I, da Resolução 14/2007 e artigo 9º, parágrafos 1º e 2º da Resolução Normativa 12/2016, ambas do TCE-MT.

Cuiabá, 19 de agosto de 2020.

(assinatura digital)

Ronaldo Ribeiro de Oliveira

Conselheiro Interino

Relator

(Portaria 14/2020, DOC 1.847, de 18/02/2020)

